MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sônia Alves de Oliveira
Mat. Siape 877562

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37310.003446/2006-04
Recurso nº	141.731 Voluntário
Matéria	DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Acórdão nº	206-00.756
Sessão de	10 de abril de 2008
Recorrente	CATTALINI TRANSPORTES LTDA.
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 12 / 08 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/01/2003

Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REMUNERAÇÕES PAGAS A SEGURADOS EMPREGADOS. PARTE PATRONAL E TERCEIROS. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO POR CRÉDITOS JUNTO À UNIÃO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1- A constituição dos créditos previdenciários, de fato se reje por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei nº 8212/91, que estabelece que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.

2- nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho é vedado ao Conselho afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto sob o fundamento de inconstitucionalidade, sem que tenham sido assim declaradas pelos órgãos competentes. A matéria encontra-se sumulada, de acordo com a Súmula nº 2 do 2º Conselho de Contribuintes. Preliminar de Decadência rejeitada.

3- Tendo o lançamento observado as regras estabelecidas no art. 142 do CTN e 37 da Lei nº 8212/91, não há que se falar em cerceamento de defesa. Rejeita-se também, a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da ampla defesa.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sônia Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877582

4-A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados que lhe prestem serviços até dia dois do mês seguinte ao da competência.

5- Só cabe a compensação como forma de extinção do crédito tributário, quando da existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, nos termos do art. 170 do CTN.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, I) por maioria de votos rejeitou-se a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; e II) por unanimidade de votos: a) em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira,, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 06 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com o relatório fiscal, fls.130/136, refere-se às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, inclusive para o custeio das prestações decorrentes do acidente do trabalho ou do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, e Terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, na matriz e filiais, correspondentes ao período compreendido entre 04/2000 a 01/2003.

Segundo o referido relatório fiscal, o fato gerador das contribuições objeto do presente lançamento é o pagamento de salários e demais remunerações (inclusive 13° sala'rio) a segurados empregados, constantes da Folha de Pagamento, lançadas no levantamento "FPN – FOLHA DE PAGAMENTO NÃO DECLARADA NA GFIP". Informa que confortando os valores da Folha de Pagamento da empresa com os constantes no Sistema da Previdência Social (CNISA/DCBC – relatório de 05/07/2006), constatou que estes não foram declarados pela autuada em GFIP.

Informa ainda que na competência 04/2000, ainda efetuando ao referido confronto dos valores constantes das folhas de pagamento com o Sistema Informatizado da Previdência Social (GFIPWEB -Relatório de 07/07/2005), também verificou a ocorrência de retificação e substituição das informações existentes, permanecendo somente fatos constantes da última GFIP apresentada. Esclarece que a partir da Versão 8.0, a retificação será efetuada mediante a entrega de nova GFIP (GFIP retificadora) que irá substituir a GFIP incorreta, devendo conter: a) dados corretos da GFIP anterior; b) dados incorretos da GFIP anterior, devidamente retificados; c) dados acrescentados, que não constaram da GFIP anterior. E que o Sistema GFIPWEB ao enviar nova GFIP sobrepõe as informações anteriormente declaradas, o que demonstra que a autuada não cumpriu com as determinações do Manual GFIP/SEFIP 8.0.

Esclarece o citado relatório fiscal que os valores formalizados na LDC-Lançamento de Débito Confessado- DEBCAD n° 35.043.109-4, de 30/11/2000, na competência 04/2000, referente à matriz e filiais, foram deduzidos do lançamento, conforme consta do Relatório de Documentos Apresentados - RDA, integrante da NFLD.

Infere-se do citado relatório fiscal que a empresa efetuou compensação, alegando estar amparada por decisão judicial, proferida pelo MM. Juiz da 3ªVara Federal de Goiás- Dr. Carlos Humberto de Souza, nos autos n° 2000.9238-2. E que o Serviço de Contencioso Fiscal da SRP em Goiás-GO (memorando 08.401.2/229/2001), através da Procuradora Dra. Clícia Helena Amorim, informou que todas as decisões proferidas pelo citado Juiz naquela Ação Ordinária foram expressamente revogadas pelo Juiz Federal Substituto da mencionada Vara- Dr. José Godinho Filho, e que a empresa notificada nunca integrou o pólo ativo da Ação, consoante decisão proferida pelo Juiz Titular da aludida Vara, sendo indevidas as compensações efetuadas pela notificada, e que a Procuradoria, diante dos fatos, solicitou a implementação de ação fiscal para a constituição dos devidos créditos à Previdência Social.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sâma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Prossegue informando que, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos -TIAD (fls.94/95), de 14/10/2005, foram solicitados à empresa diversos documentos, dentre os quais, cópia do processo judicial movido pela empresa relativo à compensação de contribuições previdenciárias com títulos da dívida pública, entretanto esta não atendeu à tal solicitação. Elucida que a Ação Ordinária nº 2001.35.00.00.006898-2, da 3ª Vara Federal de Goiás, em que a empresa notificada Cattalini Transportes Ltda. figura entre os autores, e o INSS, como réu, consta da petição inicial, a solicitação de compensação com débitos previdenciários, através de títulos da dívida pública, alguns do tempo do Império, sendo a maioria do início do século passado. E que tal processo encontra-se, atualmente, no Tribunal Federal da 1ªRegião- Sétima Turma- Juiz Relator: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva.

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando em síntese:

Das Preliminares

Prescrição

Que os AI's e NFLD's abrangem longo período de tempo, ultrapassando os limites da prescrição qüinqüenal"; "que todas as autuações e exigências relativas aos anos anteriores ao quinto reverso, ou seja, tudo o que se refere aos períodos de agosto/2001(inclusive) para trás são tidas como nulas de pleno direito, reduzindo-se assim o valor das exigências totalizadas ";

Da Compensação

Que fique frisado que o direito do contribuinte alegar alternativamente o tema do *"Pagamento por Compensação"* não implica em renúncia a quaisquer dos temas preliminares anteriormente expostos, pois a eventual não-aceitação poderá ser objeto de recurso independente";

Que toda e qualquer eventual contribuição ou valor entendido como devido ao INSS se encontra plenamente quitado em razão de sentença judicial, que determinou o pagamento por compensação de quaisquer impostos, taxas ou contribuições, contra Títulos da Dívida Pública Externa, em ação judicial, na qual o INSS deveras é parte integrante e deve acatar tal mandamento";

Que o INSS alega, desde tempos, a eventual "prescrição" de Títulos da Dívida Pública, entretanto se limita à vertente interna, pois no presente caso, a empresa Cattalini Transportes Ltda. é detentora de Títulos da Dívida Pública Externa, com caução junto à Caixa Econômica, que foram reconhecidos como bons e válidos na própria ação judicial, e reconhecidos pelo próprio Tesouro Nacional, conforme documentos e sentença judicial prolatada pela Justiça Federal de Goiânia anexados ao presente";

Que não existe recurso para o INSS, eis que este se socorre da alegação de "prescrição", que somente alberga a questão dos Títulos da Dívida Pública Interna, que não é o caso, pois no tocante à esta empresa, a matéria já transitou em julgado, estando o INSS devidamente cientificado das ordens judiciais expedidas, entretanto é necessário que se traga alguns trechos elucidativos;"

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877962
CC02/C06
Fls. 160

Que cabe observar ainda que consoante Resolução CFC nº 686/90 (Conselho Federal de Contabilidade) , item 3.2.2.12, inciso I; item 3.6.2.1., alínea "b", nº1, foi levada à contabilidade o valor do título devidamente corrigido, por autorização judicial em Antecipação da Tutela, portanto o ato de incorporar tais bens e valores à contabilidade, já produziu seus efeitos no espaço e no tempo, já que não há ordem judicial que tenha nulificado ou desautorizado todos os atos praticados pela Cattalini com base na aludida Antecipação de Tutela Jurisdicional";

Que é empresa genuinamente nacional, tendo como objeto social o ramo de transportes, e que para exercer suas atividades comerciais, gera riquezas e tem obrigações de natureza fiscal e tributária ";

Que para cumprir com tais obrigações se tornou cessionária de ativos financeiros emitidos e reconhecidos como pagáveis pela União Federal/Tesouro Nacional, oponíveis a ela e suas entidades autárquicas, e que conforme normas emanadas da Resolução nº686/90 do Conselho Federal de Contabilidade, procedeu em sua escrituração contábil o aporte do referido ativo, através de contas patrimoniais ";

Que o valor aportado é R$72.466.189,62 (setenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), representados pelos ativos oriundos das apólices da dívida externa brasileira denominadas *"State of Rio de Janeiro-7% Sterling Loan of 1927"* emitidos em libras esterlinas, de nº003156 (11052) e 003159 (11055), que se acham custodiadas na Caixa Econômica Federal";

Que a declaração feita pelo contador, devidamente inscrito no CRC/PR, tem fé pública, cabendo dizer que a contabilidade e a escrituração da empresa está a disposição do Fisco para verificação, nos moldes do art. 195 do CTN e Lei nº5.890/73, e que esta declaração técnico-contábil indica a eficácia do aporte de capital, bem como de que os documentos e sua origem existem e foram contabilizados, conforme artigos 379 *"usque"* 383 do Codex de Ritos e Súmula 260/STF, sendo assim a própria contabilidade e documentos compõem o acervo probatório";

Que em razão do aporte de capital legal que se constitui em crédito, passou a proceder à compensação, conforme autorizado pelo artigo 386 e seguintes do novo Código Civil, bem como do CTN, artigos 150 e 170, e legislação que rege a escrituração comercial e tributária";

Que a compensação se fez mediante auto-lançamento, ficando a empresa responsável pela apuração do que é devido, tanto do *quantum* dos créditos como do *quantum* dos débitos, e que esta equivale ao pagamento nos termos do artigo 156 CTN, pois ocorrendo o cumprimento da obrigação tributária, é devida a quitação total dos créditos objetos desta NFLD";

Que o pagamento é uma das formas de extinção da obrigação prevista no art. 374 do C.C., combinado com o art. 156, I, do CTN, bem como do art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja incidência fulmina com a pretensão arbitrária de pleitear em Juízo aquilo que já se encontra satisfeito, pois se a exigibilidade do crédito em cobrança não existe, a execução se torna inviável;

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Silma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Que o direito de compensar e de alegar compensação é da categoria dos direitos potestativos, no caso, se utilizando de ativos financeiros aportados no seu capital, mediante autorização judicial, tais ativos são emanados de títulos ao portador exigível contra o INSS para cumprimento de obrigação contraída pelo Estado, que captou crédito para fazer face às suas despesas orçamentárias ou para atender à despesa de caráter extraordinário e urgente";

Que o crédito utilizado para proceder a compensação decorre de Apólice da Dívida Externa representativa do empréstimo contraído pelo Estado, e que consultado sobre o seu pagamento, o Tesouro Nacional, via declaração competente (Ofício nº4.353/CODIP/STN), se compromete a resgatar as Apólices da Dívida Externa Brasileira, cujos os créditos se operou a compensação efetivada";

Do Mérito

Como bem se vê, a matéria de mérito confunde-se com as preliminares.

No entanto, ressalva-se que existe matéria relativa às regularizações formais, que são neste ato efetuadas perante a fiscalização.

Que defeitos formais não geram impostos, nem contribuições, por falta de fato gerador, caso não seja este o entendimento face a não aceitação da documentação anexa, desde já, requer a concessão de novo prazo de defesa, para a empresa complementar a defesa.

Do Pedido

Requer a concessão de prazo suplementar para que possa efetuar a ampla defesa e, no mérito, a anulação dos Autos de Infração e NFLD's, em razão das preliminares, notadamente pela ocorrência de redução da autuação e cobranças por regularizações, e subseqüente COMPENSAÇÃO. Juntou aos autos os documentos de fls.160/172.

A Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba/PR, por meio da Decisão-Notificação nº 14.401.4/0697/2006, julgou procedente o lançamento, ementando assim a sua decisão:

> *"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REMUNERAÇÕES PAGAS À SEGURADOS EMPREGADOS. PARTE PATRONAL E TERCEIROS. DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO POR CRÉDITOS JUNTO À UNIÃO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA PENDENTE DE JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.*
>
> *A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados e recolher o produto arrecadado até o dia dois do mês seguinte ao da competência.*
>
> *A SRP poderá arrecadar e fiscalizar contribuição por lei devida a terceiros.*
>
> *As contribuições previdenciárias estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no artigo 45 da Lei nº8.212/91.*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sônia Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877682

Só cabe a compensação como forma de extinção do crédito tributário, quando da existência de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nos termos estipulados em lei, conforme estabelecido nos artigos 156, inciso II e 170 do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Intimado da decisão e com ela não se conformando, o contribuinte ingressou com recurso a este Conselho, reproduzindo os argumentos aduzidos em sua impugnação, em que, se destaca, dentre outros os seguintes argumentos:

PRELIMINAR DA OCORRÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL.

Alegou que ao refutar a preliminar de aplicação de prazo decadencial de cinco anos, para a constituição do crédito,previsto no CTN, a ilustre Auditora-Fiscal entendeu que deve ser observada a regra específica da legislação previdenciária;

Que esse entendimento, não se perfila a recente e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determina a aplicação do prazo decadencial de cinco anos; transcreveu julgados sobre a matéria;

Do exposto, requereu o provimento do recurso para o fim de, reconhecendo a aplicação do prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN, declarar a nulidade de todas as autuações e exigências relativas aos anos anteriores ao quinto reverso, ou seja, tudo que se refere aos períodos de agosto/2001 (inclusive), para trás, que são nulas de pleno direito, reduzindo-se assim o valor das exigências totalizadas.

PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA.

Que quanto ao pedido de dilação do prazo para a defesa, a ilustre auditora fiscal indeferiu tal requerimento, entendendo não caber a invocação do artigo 5º, inciso LV do CF de 1988; ora, foi dito pela empresa em sua defesa administrativa, que, conforme instruções recebidas, boa parte dos apontamentos infracionais e cobranças efetuadas poderiam ser objeto de regularização, o que segundo informações e instruções verbais do senhor fiscal, deveriam acompanhar a presente defesa, motivos estes pelos quais entende-se pela apresentação de apenas UMA petição de defesa, para os fins de abranger todos os autos de infração e NFLD já que a subdivisão ou a partição em várias petições, levaria a um emaranhado de referências cruzadas, já que os documentos de competências são unos, enquanto que os apontamentos foram subdivididos por categorização.

Do exposto, requer o provimento do recurso para o fim de reconhecer a nulidade da procedência dos lançamentos por ofender ao principio da ampla defesa, remetendo o processo ao órgão oportuno para o oferecimento de defesa suplementar, nos moldes requeridos na defesa administrativa.

Com relação a compensação, reiterou todos os argumentos aduzidos em sua impugnação, destacando-se que não há recurso possível ao INSS, eis que este socorre-se apenas e tão-somente da alegação de prescrição, o que somente alberga a questão dos títulos da dívida pública interna, que não é o caso da Cattalini Transporte Ltda., e, portanto, no tocante a esta empresa a matéria já transitou em julgado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 09
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Também de se ver que o INSS está devidamente cientificado das ordens judiciais assim expedidas e vigentes. No entanto, para que não se alegue falta de clareza, transcreveu alguns trechos elucidativos da referida sentença.(...) Diante dos fatos, espera a empresa que a informação já coligida aos autos, somada ao acervo processual, possibilite a avaliação mais profunda da matéria, vez que os títulos utilizados pela empresa, além de ter reconhecida sua validade no âmbito judicial, teve seu reconhecimento expresso pelo Ministério da Fazenda, após a prolação da mencionada sentença, razão pela é discipienda a discussão sobre sua oponibilidade.

Percebe-se facilmente que a referida compensação noticiada se funda em outros institutos e não se confunde necessariamente com a ação ordinária nº 2001.35.00.006898-2/GO, que tem como objetivo único o reconhecimento de validade nos títulos ali colacionados.

Finalmente conclui-se que, *in casu,* ser total,mente inadequado às argumentações sobre a questão, sobretudo, porque, como se pôde verificar à vista dos documentos anexados aos autos e dos fundamentos delineados, a empresa procedeu a compensação dos débitos tributários com ativo financeiro aportado na contabilidade da empresa por determinação judicial, extinguindo, junto ao INSS a obrigação tributária dos valores ora lançados.

Assim deveria o INSS abster-se de analisar a matéria exposta em respeito ao princípio da unidade da jurisdição para a busca da verdade dos fatos e da justiça. Não está a empresa se esquivando ou se negando a cumprir uma obrigação diante desse órgão, mas tão-somente, vem requerer seu direito de compensar os referidos créditos tributários com ativos financeiros que comprova possuir, dessa forma poder trabalhar e contribuir para o crescimento e desenvolvimento deste país, o que, na verdade é dever, inclusive do INSS, com órgão público.

É chegada a hora do INSS se redimir perante a justiça deste País, uma vez que tem demonstrado em suas decisões acatar somente as decisões judiciais que lhe convém., sem se importar com o que é certo ou errado.

Por força de Liminar deferida em Mandado de Segurança nº2007.70.00.007148-9/PR, não o depósito recursal prévio.

A Secretaria da Receita Previdenciária não ofereceu contra-razões.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sâmia Alves de Oliveira
Mat. Siape 877902

Voto

Conselheira CLEUSA VIEIRA DE SOUZA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, porquanto o recurso é tempestivo e por força de Liminar deferida em Mandado de Segurança nº 2007.70.00.007148-9/PR, dispensado do depósito recursal prévio.

Antes de proceder à análise de mérito das razões do presente recurso, cumpre apreciar as preliminares suscitadas, a primeira delas diz respeito à ocorrência do prazo decadencial qüinqüenal, em que o recorrente alegou que o entendimento da ilustre Auditora-Fiscal , no sentido de que deve ser observada a regra específica da legislação previdenciária, não se perfilha à recente e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determina a aplicação do prazo decadencial de cinco anos; e que do exposto, requereu o provimento do recurso para o fim de, reconhecendo a aplicação do prazo decadencial de cinco anos previsto no CTN, declarar a nulidade de todas as autuações e exigências relativas aos anos anteriores ao quinto reverso, ou seja, tudo que se refere aos períodos de agosto/2001 (inclusive), para trás, que são nulas de pleno direito, reduzindo-se assim o valor das exigências totalizadas.

Nesse sentido, vale ressaltar que a constituição dos créditos previdenciários, de fato se rege por lei específica e não é possível, no tocante ao prazo decadencial, negar a vigência do art. 45 da Lei nº 8212/91, que estabelece que ***o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em após dez anos a contar do 1º dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído.***

Ademais, impõe salientar que nos termos do artigo 49 do Regimento Interno dos Conselhos dos Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob o fundamento de inconstitucionalidade. Além disso, a matéria encontra-se sumulada, conforme Súmula nº 02 deste 2º Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos: ***"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária".***

Com isso, rejeito a preliminar de decadência suscitada, porquanto, acata-la, significaria afastar a aplicação do referido artigo 45 da Lei nº 8212/91, o que importaria em inobservância do art. 49 do Regimento Interno deste Conselho, além de ofensa à Súmula nº 2 acima citada.

Com relação à preliminar de ofensa ao princípio da ampla defesa, também não é possível vislumbrar qualquer ofensa ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que o presente processo foi instruído observando o disposto no art. 142 do CTN e observando as regras estabelecidas no art. 37 da Lei nº 8213/91, no sentido de que houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas, dos períodos a que se referem, além de ter sido o sujeito passivo intimado do ato e dos prazos para apresentação de defesa e das provas que julgasse necessária. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa, pelo fato de não ter sido dilatado o prazo para apresentação de defesa suplementar, conforme solicitado pela recorrente, já que não houve sa prática de nenhum ato que pudesse ensejar a apresentação de

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877532

aditamento de defesa ou defesa suplementar. Por essa razão rejeito também a preliminar de cerceamento de defesa e não acolho a anulação do presente lançamento.

Superadas as preliminares suscitadas, passo à análise das razões de mérito, aduzidas pela recorrente. Conforme relatado, trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, que, de acordo com o relatório fiscal, fls.130/136, refere-se às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, inclusive para o custeio das prestações decorrentes do acidente do trabalho ou do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, e Terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT), incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, na matriz e filiais, correspondentes ao período compreendido entre 04/2000 a 01/2003.

Infere-se dos autos que a empresa efetuou compensação, alegando estar amparada por decisão judicial, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Goiás- Dr. Carlos Humberto de Souza, nos autos nº 2000.9238-2.

O Instituto da Compensação aqui tratado, é aplicável nos limites traçados pela legislação tributária. De modo que, apesar de ser instituto peculiar de norma privada, a compensação é disciplinada de modo diverso pela legislação tributária, conforme disposto no artigo 170 e 170-A do CTN (*in verbis).*

> *"Art., 170 . A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a fazenda Pública.*
>
> *ART 170-A – é vedada a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial."*

Vê-se, assim, que a compensação de que trata os presentes autos, de fato é um procedimento a cargo do contribuinte, contudo tal direito somente surge no momento, na forma e nos casos estabelecidos em lei, que efetivamente cria a possibilidade de compensação de créditos tributários, com o estabelecimento das devidas condições, daí porque sempre estará sujeito a revisão pela autoridade fiscal. Sendo realizada em desconformidade com a lei, a fiscalização previdenciária possui o direito-dever de realizar o lançamento tributário.

Ressalte-se que as normas Legais que disciplinam a compensação de tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal decorrem das Leis 8.383/91, 9.250 e 9.430/96, que produzem seus efeitos apenas perante a própria Receita Federal, quando a União é o sujeito ativo da relação ou a entidade arrecadadora. Portanto, não aplicáveis no presente caso, como pretende a recorrente.

Em se tratando de compensação de contribuições Arrecadadas pela Secretaria da Receita Previdenciária à norma específica , no caso o artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, determina que somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. É bem de se ver que a lei previdenciária erigida a partir das regras estabelecidas no art. 170 do CTN, veio, respeitando as peculiaridades das contribuições previdenciárias, regular a compensação no âmbito da Seguridade Social, impondo dentre

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sâmia Alves de Oliveira
Mat. Siape 877852

outras, a restrição, no sentido de que sejam utilizados valores decorrentes de recolhimento indevido de contribuições arrecadadas para a Seguridade Social pela Secretaria da Receita Previdenciária, além da sujeição ao prazo prescricional de cinco anos.

No presente caso todavia, a compensação decorre da Ação ordinária nº 2001.35.006898-2, proposta perante a 3ª Vara Federal de Goiás, onde constam como autores MÔNICA AUGUSTA FLORENTINO, FLAVIA CAROLINE PEIXOTO REZENDE E CATTALINI TRANSPORTADORA, tendo como objeto o reconhecimento do direito de utilizar os créditos resultantes de títulos da dívida pública para compensação de tributos federais, inclusive, os de natureza previdenciária. Sendo prolatada a Sentença julgando procedente o pedido.

Todavia, contra a decisão, foi interposto recurso de apelação, que até a presente data ainda encontra-se pendente de julgamento por parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme se verifica dos documentos de fls. 160/167.

Em que pesem as alegações da recorrente, sobretudo a alegação de que a referida compensação noticiada se funda em outros institutos e não se confunde necessariamente com a ação ordinária nº 2001.35.00.006898-2/GO, que tem como objetivo único o reconhecimento de validade nos títulos ali colacionados, vale esclarecer que tais alegações somente fortalecem os argumentos de que a compensação efetuada não merece vingar, pois, se, se funda em outros institutos, não se enquadra nas condições estabelecidas no art. 89 da Lei nº 8212/91 e se o objetivo da Ação é o reconhecimento de validade dos títulos ali colacionados, é porque ausente a certeza e a liquidez dos referidos títulos.

Assim, como se pode ver o contribuinte optou por ajuizar ação preventiva, visando promover a posteriori a compensação, devendo portanto, aguardar o trânsito em julgado para efetivar a compensação.

Por outro lado, o artigo 170 do CTN prevê a compensação de créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte contra o Fisco. Entretanto, como já dito, tal direito somente surge no momento, na forma e nos casos estabelecidos em lei ordinária. Logo, não se pode olvidar de que é cabível a compensação dentro das limitações legais e homologadas pela Fiscalização, não sendo um direito absoluto do contribuinte.

Dessa maneira, há que se considerar, outrossim, que a glosa de compensação se dá quando a auditoria fiscal verifica que o contribuinte **compensou indevidamente** valores que, de fato, eram devidos e, conseqüentemente, deixou de recolher à Seguridade Social contribuições de sua responsabilidade;

A glosa de compensação indevida representa inadimplência do contribuinte referente a contribuição não recolhida em época própria e neste caso, com base no disposto no art. 37 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito, a auditoria fiscal deverá efetuar o lançamento;

Dessa maneira, os valores lançados nada mais são que as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, cujo recolhimento estaria a cargo da empresa, que conforme relatado, o objeto do presente lançamento, são, de fato, as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados que lhe prestaram serviços, na matriz e filiais, correspondentes ao período compreendido entre 04/2000 a 01/2003, as quais estavam previstas no art. 22, inciso I da Lei nº 8212/91, com a redação em vigor à data da ocorrência do fato gerador.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 06 / 08
Sílma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

Assim, correto é o lançamento e, a despeito de todos os argumentos apresentados pela recorrente, não vejo neles qualquer fundamento que possa levar à desconstituição do crédito previdenciário ora atacado, uma vez que se encontra revestido das formalidades legais exigidas para a sua constituição, mormente o art. 37 da Lei nº 8212/91.

Isto posto e;

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos consta,

CONCLUSÃO: pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a Decisão-Notificação nº 14.401.4/0697/2006.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008

CLEUSA VIEIRA DE SOUZA